



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 64/CNE/XV

No dia seis de junho de dois mil e dezassete teve lugar a reunião número sessenta e quatro da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

No seguimento do contacto telefónico do Secretário-Geral da Assembleia da República com os Serviços desta Comissão, sobre a necessidade de se proceder a trabalhos preparatórios no edifício do n.º 134, e colocada a questão à consideração da Comissão foi entendido aguardar por uma proposta de solução que assegure a acessibilidade de pessoas com deficiência, designadamente motora, às instalações em causa, sobretudo na qualidade de Membros do órgão. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Ata da reunião plenária n.º 63/CNE/XV, de 30 de maio

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 63/CNE/XV, de 30 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

A Doutora Carla Luis tomou a palavra para se referir a um incidente ocorrido na reunião anterior e que, por não ser relevante para as deliberações nela tomadas, não consta da ata respetiva. Nessa medida, efetuou a seguinte declaração para a ata: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

"De futuro, deve ser assegurado que cada Membro da Comissão intervoem livremente e sem interrupções, devendo as reuniões decorrer livres de insultos e de outros impropérios". -----

O Senhor Presidente tomou a palavra e, por dever de ofício, deixou registado o seguinte: -----

"A situação a que se reporta a declaração anterior ocorreu, entre dois Membros da Comissão, logo no início dos trabalhos. Porém, tal incidente – escusado, como todos os incidentes – não impediu que a sessão tivesse prosseguido, em normalidade funcional. E assim decorreram já mais sessões. A reflexão a que agora se procedeu não deixará de consolidar o clima de respeito, também pessoal, que sempre pautou a atividades da Comissão. O que, aliás, sempre seria exigível, quanto mais não fosse, pelo mérito reconhecido a cada um dos seus Membros." -----

2.2 - Ata n.º 52/CPA/XV, de 1 de junho

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 52/CPA/XV, de 1 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.3 - Processo AL.P-PP/2017/10 - Participação do PS/Vizela relativamente a imagem utilizada na propaganda do candidato Vítor Hugo Salgado - Pedido de esclarecimentos adicionais

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/79, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (artigos 13.º e 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de "expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio" (artigo 37.º da CRP).

A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

Afigura-se que o material de propaganda em causa é minimamente identificável, pois contém o nome do candidato, a identificação da eleição e o slogan "Vizela Sempre", como



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

reconhece, aliás, o próprio participante [“Na apresentação da sua candidatura, Vítor Hugo Salgado, colocou como cartaz “anexo”, justamente, a expressão “Vizela Sempre” acompanhado do texto “Vitor Hugo Salgado”.]

Acresce que, salvo em situações excepcionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela CNE. Neste âmbito, o da propaganda político-eleitoral, a missão da Comissão é garantir o exercício do próprio direito de propaganda.

Só nos casos previstos na lei é que a CNE intervém, impondo restrições às mensagens veiculadas, como sucede, por exemplo, nos casos de suspensão do direito de antena, em que podem estar em causa outros direitos de idêntica proteção constitucional.

Nos casos em que a propaganda consubstancie a prática de um ilícito criminal, só os tribunais é que poderão julgar e decretar as medidas cautelares que entendam necessárias.» -----

2.4 - Processo AL.P-PP/2017/22 - Participação do PSD contra o PS de Vila Pouca de Aguiar por realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/89, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria com o voto contra do Senhor Dr. Jorge Miguéis, o seguinte: -----

«Considerando o disposto no n.º 1 da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial relativamente às eleições para os órgãos das autarquias locais de 1 de outubro é proibida desde 12 de maio de 2017, data da publicação do Decreto n.º 15/2017, que marca a data das eleições.

As exceções à proibição de propaganda feita através de meios de publicidade comercial encontram-se previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e reconduzem-se a anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha, na imprensa e na rádio, nas redes sociais e noutros meios na Internet.

Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estes anúncios só são admitidos caso se limitem a utilizar a denominação, o símbolo e a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.

A publicação do anúncio em causa na rede social Facebook é suscetível de integrar o tipo de infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Nestes termos, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao Partido Socialista e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para cessar de imediato o patrocínio do referido anúncio e para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

O Senhor Dr. Jorge Miguéis apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Votei contra deliberação da CNE por, no meu entender, face ao teor literal do mail recebido da força política que é visada com um processo contra-ordenacional resultar claro que a página do FB em causa não é da responsabilidade do Partido Socialista de Vila Pouca de Aguiar. Passará a CNE, sem mais diligências, a duvidar da palavra escrita de instituições legalmente constituídas?

A página em causa é, alegadamente, tão só, uma página pessoal da responsabilidade de um putativo candidato que, ademais, não é identificado como pertencendo ao citado partido, como se verifica na foto anexa ao processo, onde não se vislumbra qualquer designação, sigla ou símbolo de qualquer partido político.

É, por isso, surpreendente a decisão de instaurar um processo com vista á punição de um partido político, não revestindo, a meu ver, o argumento construído à volta do “patrocínio” qualquer relevo para a atrás referida instauração.» -----

2.5 - Processo AL.P-PP/2017/24 - Participação do cidadão Nuno Pires contra a Câmara Municipal de Cascais por publicidade institucional

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/91, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições gerais é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Ora, os factos participados à Comissão Nacional de Eleições integram publicidade institucional proibida, pelo que, se ordena ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascais que providencie, no prazo de 48 horas, a suspensão da emissão dos anúncios publicitários nos canais generalistas de televisão, relativos à divulgação da nova rede de transportes públicos e sistemas de pagamento de estacionamento com a designação "MobiCascais", nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, uma vez que já está em curso o processo eleitoral, sob pena de incorrer em responsabilidade contraordenacional nos termos e para os efeitos do artigo 12.º daquele diploma legal.» -----

2.6 - Processo AL.P-PP/2017/28 – Pedido de parecer do gabinete do Presidente do Governo Regional da Madeira sobre divulgação de encarte informativo

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/90, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com as abstenções dos Senhores Drs. Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva e o voto contra do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

«Tendo sido já publicado o decreto que marca a data da eleição, afigura-se que a publicação em causa – encarte sobre os dois anos de mandato do Governo Regional – pode integrar a violação do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, sendo recomendável que essa divulgação ocorra apenas após a data da realização da eleição.» --

O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração de voto: -

«A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de Julho, "Estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial e revoga o Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro".

Importa ter presente o consagrado no artigo 2º. da Lei, quanto ao seu âmbito de aplicação, onde no n.º2 se estabelece que:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“A presente Lei aplica-se às eleições para Presidente da República, para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para os órgãos das autarquias locais e aos referendos nacionais.”

Por conseguinte, é manifesto que a Lei n.º 72-A/2015 regula o regime da cobertura jornalística em período eleitoral e regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial, mas, como decorre do artigo 2.º, sempre com o âmbito de aplicação a cada uma das eleições previstas no atrás aludido n.º 2 do artigo 2.º.

Acresce que, independentemente da letra depositada na Lei poder levantar dúvidas quanto à correta interpretação do seu alcance e aplicação, a interpretação deve obedecer a critérios racionais dentro de um quadro de normalidade de lógica na produção legislativa, assente no próprio espírito do legislador.

Por isso e sem mais delongas, considero que a interpretação do n.º4, do artigo 10º. da Lei n.º 72-A/2015, não pode levar a concluir que o legislador pretendeu, com a redação que levou a esse normativo, que as normas constantes na Lei, no decurso do período eleitoral para cada um dos atos eleitorais previstos no n.º2, do seu artigo 2º., possa ser interpretado e, conseqüentemente, leve a considerar que a proibição prevista naquele n.º4, do artigo 10º. da Lei, no que à publicidade institucional diz respeito, é aplicável de forma transversal a todos os órgãos do Estado e da Administração Pública, em matérias que nada tenham a ver com a eleição em causa, ou seja, para a qual se estabelece o regime da própria Lei.

Nestes termos, e por discordar com a abrangência que o Parecer consagra quanto à aplicação das proibições previstas no n.º4, do artigo 10º. da Lei 72-A/2015, votei contra.»

2.7 - Processo AL.P-PP/2017/30 - Participação da coligação PSD/CDS contra o PS de Torres Vedras por realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial

O Senhor Dr. João Tiago Machado entrou neste ponto da ordem de trabalhos.---

A Comissão deliberou, por unanimidade, submeter o assunto em referência à próxima reunião plenária, por carecer de aprofundamento. -----

2.8 - Pedido de esclarecimento de cidadão – Propaganda em espaço privado



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, submeter o assunto em referência à próxima reunião plenária, por carecer de aprofundamento. -----

2.9 - Campanha de esclarecimento – Recenseamento eleitoral – AL 2017

- Plano de meios: API, APR, ARIC

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar os planos de meios apresentados pelas Associações em referência, cujas cópias constam em anexo à presente ata, com vista à divulgação da campanha de esclarecimento sobre o recenseamento eleitoral. -----

2.10 - Entendimento da Entidade das Contas e Financiamento Políticos sobre a cedência gratuita de edifícios públicos às candidaturas para efeitos de campanha

A Comissão deliberou, por unanimidade, submeter o assunto em referência a próxima reunião plenária, por carecer de aprofundamento. -----

2.11 - Regulamento de avaliação de desempenho nos Serviços da Comissão Nacional de Eleições

Comunicação do IGF relativo ao reporte de informação de vencimentos e avaliação

A Comissão deliberou, por unanimidade, submeter o assunto em referência à próxima reunião plenária, por carecer de aprofundamento. -----

2.12 - Comunicação da A-Web – Invitation for Observation of Early Elections for Assembly in Kosovo – 11 June 2017

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

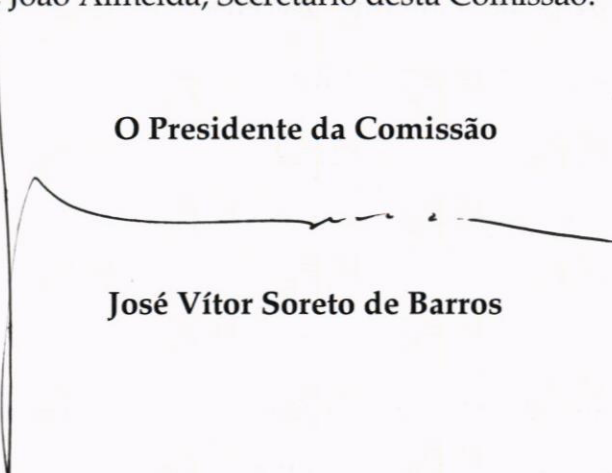
Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 30 minutos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, e por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----

O Presidente da Comissão



José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão



João Almeida